SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2258451 - SP(2026/0047394-6)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	EVANGELIA LOPES DE SOUZA BEZERRA
ADVOGADO	:	SAMUEL MARUCCI - SP361322
RECORRIDO	:	BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIO. EQUIDADE. TEMA 1.388/STJ. AFETAÇÃO SOB O RITO DOS REPETITIVOS.

1. Ação de Exigir Contas.

2. No âmbito da Segunda Seção, é uníssono o entendimento de que, com a procedência do pedido do autor (condenação à prestação das contas exigidas), o réu fica vencido na primeira fase da ação de exigir contas, devendo arcar com os honorários advocatícios como consequência do princípio da sucumbência.

3. Com relação ao critério de fixação dos honorários, esta Corte Superior tem decidido que, considerando a extensão do provimento judicial na primeira fase da prestação de contas, em que não há condenação, inexistindo, inclusive, qualquer correspondência com o valor da causa, o proveito econômico mostra-se de todo inestimável, a atrair a incidência do § 8o do art. 85 do CPC/2015.

4. A controvérsia acerca da observância dos parâmetros mínimos estabelecidos no § 8º-A do art. 85 do CPC, quando da fixação dos honorários por apreciação equitativa, encontra-se afetada à sistemática dos recursos repetitivos (ProAfR no REsp 2.159.431/SP, Segunda Seção, DJEN de 24/10/2025) , impondo-se a devolução da matéria ao Tribunal de origem para que o arbitramento observe o entendimento que vier a ser firmado no Tema 1.388.

5. Recurso especial conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Documento eletrônico VDA55869966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/04/2026 22:08:46
Publicação no DJEN/CNJ de 17/04/2026. Código de Controle do Documento: eeac12e4-5bb1-404f-98f5-78bc0b84dd2e

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA55869966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/04/2026 22:08:46
Publicação no DJEN/CNJ de 17/04/2026. Código de Controle do Documento: eeac12e4-5bb1-404f-98f5-78bc0b84dd2e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2258451 - SP(2026/0047394-6)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	EVANGELIA LOPES DE SOUZA BEZERRA
ADVOGADO	:	SAMUEL MARUCCI - SP361322
RECORRIDO	:	BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIO. EQUIDADE. TEMA 1.388/STJ. AFETAÇÃO SOB O RITO DOS REPETITIVOS.

1. Ação de Exigir Contas.

2. No âmbito da Segunda Seção, é uníssono o entendimento de que, com a procedência do pedido do autor (condenação à prestação das contas exigidas), o réu fica vencido na primeira fase da ação de exigir contas, devendo arcar com os honorários advocatícios como consequência do princípio da sucumbência.

3. Com relação ao critério de fixação dos honorários, esta Corte Superior tem decidido que, considerando a extensão do provimento judicial na primeira fase da prestação de contas, em que não há condenação, inexistindo, inclusive, qualquer correspondência com o valor da causa, o proveito econômico mostra-se de todo inestimável, a atrair a incidência do § 8o do art. 85 do CPC/2015.

4. A controvérsia acerca da observância dos parâmetros mínimos estabelecidos no § 8º-A do art. 85 do CPC, quando da fixação dos honorários por apreciação equitativa, encontra-se afetada à sistemática dos recursos repetitivos (ProAfR no REsp 2.159.431/SP, Segunda Seção, DJEN de 24/10/2025) , impondo-se a devolução da matéria ao Tribunal de origem para que o arbitramento observe o entendimento que vier a ser firmado no Tema 1.388.

5. Recurso especial conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por EVANGELIA LOPES DE SOUZA BEZERRA, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional..

Recurso especial interposto em: 17/9/2025

Concluso ao gabinete em: 23/2/2026

Documento eletrônico VDA54464836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/02/2026 17:13:32
Código de Controle do Documento: 77afe02a-85a0-4610-9522-e09a32f2d15f

Ação: de exigir contas, ajuizada por Evangelia Lopes de Souza Bezerra, em face de B V Financeira S/A Crédito, Financimento e Investimento, na qual requer a prestação de contas dos valores recebidos com a venda do automóvel.

Decisão interlocutória: determinou a apresentação das contas pela requerida e indeferiu o arbitramento de honorários sucumbenciais na primeira fase.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto por Evangelia Lopes de Souza Bezerra, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de exigir contas. Primeira fase. Decisão que julga procedente o pedido para obrigar a ré a prestar as contas exigidas pelo autor. Inconformismo da parte autora. Alegação de que devem ser arbitrados honorários advocatícios sucumbenciais em primeira fase da ação de exigir contas. Desacolhimento. Decisão que tem natureza interlocutória e não põe fim ao processo. Verba honorária que só deve ser fixada na segunda fase, em que se apuram os saldos. Precedentes. Manutenção da decisão combatida. RECURSO IMPROVIDO. (e-STJ fl. 26)

Embargos de declaração: opostos por Evangelia Lopes de Souza Bezerra, foram rejeitados (e-STJ fls. 54 - 61). Em novo recurso, não conhecidos. (e-STJ fls. 42 - 45)

Recurso especial: alega violação dos arts. 85, § 2º, e § 8º-A, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que é devida a fixação de honorários sucumbenciais na primeira fase da ação de exigir contas, por força do princípio da sucumbência. Aduz que, nas hipóteses de valor da causa baixo ou proveito econômico inestimável, os honorários devem ser fixados por equidade, observando a tabela da OAB ou o percentual mínimo de 10%, aplicando-se o que for maior. (e-STJ fls. 64 - 76)

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

1. No âmbito da Segunda Seção, é uníssono o entendimento de que, "com a procedência do pedido do autor (condenação à prestação das contas exigidas), o réu fica vencido na primeira fase da ação de exigir contas, devendo arcar com os honorários advocatícios como consequência do princípio da sucumbência" (AgInt nos EDcl no REsp 1.952.570/PR, Terceira Turma, DJe de

Documento eletrônico VDA54464836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/02/2026 17:13:32
Código de Controle do Documento: 77afe02a-85a0-4610-9522-e09a32f2d15f

9/12/2021; AgInt no REsp 1.918.872/DF, Quarta Turma, DJe de 4/4/2022; AgInt no REsp 1.874.907/DF, Quarta Turma, DJe 26/08/2021; AgInt no REsp 1.877.347/DF, Terceira Turma, DJe 18/06/2021; e REsp 1.874.603/DF, Terceira Turma, DJe 19/11/2020).

3. Além disso, com relação ao critério de fixação dos honorários, a jurisprudência deste Tribunal Superior orienta que deve ser feita com base na equidade, prevista no §8º do art. 85 do CPC, por não haver valor da condenação, ser inestimável o proveito econômico e inexistir correspondência com o valor da causa. Neste sentido:REsp 1.874.920/DF, Terceira Turma, DJe de 6/10/2022; AgInt no AgInt no REsp 1.878.411/DF, DJe de 24/3/2022; AgInt no REsp 2.167.644/PR, Quarta Turma, DJEN de 22/8/2025.

2. Assim, o TJSP ao decidir que "a decisão recorrida, que se limitou a determinar a apresentação das contas pela parte requerida, tem natureza de decisão interlocutória" (e-STJ fl. 28), e concluir que a “verba honorária que só deve ser fixada na segunda fase, em que se apuram os saldos” (e-STJ fl. 26), divergiu da jurisprudência desta Corte que, como visto, é firmada no sentido de que, são cabíveis honorários advocatícios por equidade na primeira fase da ação de exigir contas.

4. No entanto, inviável a fixação dos honorários advocatícios neste momento e nesta Corte, porque a aplicação da equidade, mediante a observância dos parâmetros mínimos estabelecidos nos termos previstos no §8º-A do art. 85 do CPC, encontra-se afetada para julgamento sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, sob o Tema 1.388, nos termos da seguinte ementa:

> PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 256-H DO RISTJ C/C O ART. 1.037 DO CPC/2015. CAUSA-PILOTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DO ART. 85, § 8º-A, DO CPC. AFASTAMENTO DE DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA. AFETAÇÃO AO RITO DOS REPETITIVOS.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Recurso especial encaminhado à Comissão Gestora de Precedentes pelo reconhecimento de multiplicidade de processos com controvérsia idêntica relativa à observância dos parâmetros mínimos do art. 85, § 8º-A, do CPC na fixação equitativa dos honorários advocatícios.
> Após manifestação favorável da Procuradoria-Geral da República e declaração de suspeição da Ministra inicialmente relatora, o presente voto propõe a afetação da matéria à sistemática dos repetitivos.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em saber se, na fixação equitativa dos honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da OAB ou o limite mínimo de 10% previsto no § 2º do art. 85 do CPC, aplicando-se o que for maior, nos termos do § 8º-A do mesmo artigo.
> III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA54464836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/02/2026 17:13:32
Código de Controle do Documento: 77afe02a-85a0-4610-9522-e09a32f2d15f

3. O art. 256-E do RISTJ confere ao relator a competência para propor a afetação de recurso especial representativo da controvérsia ao rito dos repetitivos, desde que demonstrados os requisitos legais e regimentais. 4. A multiplicidade da controvérsia está evidenciada por dezenas de acórdãos no STJ e centenas no TJPE, além de processos em trâmite abordando a mesma matéria. 5. A jurisprudência da Segunda Seção do STJ já reconheceu que, na fixação equitativa dos honorários, deve ser aplicado o parâmetro mais vantajoso entre os valores da tabela da OAB e o limite de 10% do § 2º do art. 85 do CPC, conforme decidido no AgInt na Rcl n. 47.536/SP, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 5/11/2024.6.

Apesar disso, persistem divergências entre as Turmas do STJ, havendo julgados que reconhecem a natureza meramente referencial da tabela da OAB, afastando a obrigatoriedade de sua observância. 7. A instabilidade jurisprudencial e a relevância do tema justificam a fixação de tese vinculante com base na sistemática dos repetitivos, para fins de uniformização da interpretação do art. 85, § 8º-A, do CPC.

8. Presentes os pressupostos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e do art. 256-I do RISTJ, é cabível a afetação do presente recurso ao rito dos repetitivos, com proposta de suspensão, no âmbito desta corte e dos Tribunais, dos recursos especiais e agravos em recursos especiais que versam sobre a matéria.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso afetado ao rito dos repetitivos.

10. Determinada a suspensão do processamento, no âmbito desta corte e dos Tribunais, dos recursos especiais e agravos em recursos especiais que versam sobre a matéria.

(ProAfR no REsp 2.159.431/SP, Segunda Seção, DJEN de 24/10/2025.)

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a revisão do arbitramento dos honorários advocatícios para a primeira fase da ação de exigir contas, com base na equidade, observando-se o entendimento que vier a ser firmado para o Tema 1.388 dos Recursos Repetitivos.

Documento eletrônico VDA54464836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/02/2026 17:13:32
Código de Controle do Documento: 77afe02a-85a0-4610-9522-e09a32f2d15f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.258.451 / SP

Número Registro: 2026/0047394-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10008301720258260472 21879817020258260000

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	EVANGELIA LOPES DE SOUZA BEZERRA
ADVOGADO	:	SAMUEL MARUCCI - SP361322
RECORRIDO	:	BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 13 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA55853684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 00:41:34
Código de Controle do Documento: 7d4cfb5a-38a7-4c55-8878-0599290b59d5

Documento eletrônico VDA55853684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 00:41:34
Código de Controle do Documento: 7d4cfb5a-38a7-4c55-8878-0599290b59d5